



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Registro de Comitê Financeiro nº 982-63.2014.6.02.0000, Classe 39

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.508
(26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO REGISTRO COMITÊ FINANCEIRO Nº 982-63.2014.6.02.0000.

AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: João Alves Salgueiro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

EMENTA.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PTN. CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DE ALAGOAS. PEDIDO INSTRUÍDO SEM TODOS OS DOCUMENTOS E FORMALIDADES EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. INDEFERIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

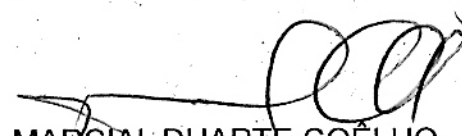
1. Apesar de regularmente intimado para tanto, o partido político não apresentou todos os documentos previstos no art. 7º da Resolução TSE nº 23.406/2014, não atendendo os requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento do pedido de registro de comitê financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias de agosto de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Registro de Comitê Financeiro nº 982-63.2014.6.02.0000, Classe 39

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo diretório regional em Alagoas do Partido Trabalhista Nacional (PTN), contra decisão monocrática deste Relator que indeferiu o seu requerimento de registro de comitê financeiro único para as eleições gerais de 2014, em face da ausência de todos os documentos previstos na legislação de regência, essenciais ao deferimento do seu pedido, notadamente os elencados nos incisos II e III do art. 7º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Às fls. 07, diante da ausência de informações indispensáveis ao requerimento formulado, converti o feito em diligência e determinei que o partido requerente fosse intimado para apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, todos os documentos previstos nos incisos II e III do art. 7º da Resolução TSE nº 23.406/2014, sob pena de indeferimento do pedido.

Devidamente intimado, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo estipulado por este Relator para o cumprimento do ato, conforme consta na certidão de fl. 08.

Em suas razões recursais (fls. 19/20), o partido alegou que cumpriu tempestivamente a diligência determinada à fl. 07, conforme comprovaria o documento de fl. 23 (protocolo nº 10.472/2014). Assim, determinei à Secretaria Judiciária que juntasse aos autos cópia do requerimento de protocolo nº 10.472/2014, bem como de toda a documentação que o acompanhava. A documentação foi acostada às fls. 27/34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Registro de Comitê Financeiro nº 982-63.2014.6.02.0000, Classe 39

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que, mesmo com a documentação acostada aos autos, restaram pendentes os documentos elencados no inciso III do art. 7º da Resolução TSE nº 23.406/2014, razão pela qual opinou pela intimação do recorrente para sanar a irregularidade apontada, sob pena de novo indeferimento do pedido.

Regularmente intimado, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo estipulado por este Relator para o cumprimento do ato, conforme consta na certidão de fl. 41.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Registro de Comitê Financeiro nº 982-63.2014.6.02.0000, Classe 39

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente agravo regimental é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No entanto, o recurso não merece prosperar. Explico:

No que pertine à constituição e registro de comitês financeiros, dispõe o *caput* do art. 8º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 8º.º Examinada a documentação de que trata o art. 7º, o Relator, se for o caso, poderá determinar o cumprimento de diligências para a obtenção de informações e documentos adicionais e/ou a complementação dos dados apresentados, assinalando prazo não superior a 72 horas, **sob pena de indeferimento do pedido do registro do comitê financeiro.** (Grifei).

No presente caso, observo que, não obstante tenha sido intimado para tanto, o partido recorrente não apresentou todos os documentos previstos na legislação de regência, essenciais ao deferimento do seu pedido, notadamente os elencados no inciso III do art. 7º da Resolução TSE nº 23.406/2014, quais sejam: comprovante de regularidade, perante o Cadastro de Pessoas Físicas, do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil.

Registro que, conforme consta no despacho de fl. 40, o partido foi advertido de que a mera juntada aos autos das cópias dos documentos de identificação dos referidos componentes do comitê financeiro (conforme ocorrido às fls. 30/31) não supriria a ausência da documentação exigida pela norma eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Registro de Comitê Financeiro nº 982-63.2014.6.02.0000, Classe 39

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 38), arremata:

(...)

Ainda há óbices para o deferimento do pedido.

(...)

Nos termos do inciso III do art. 7º da Res. TSE 23.406/2014, o partido requerente deverá instruir o pedido de registro com o comprovante de regularidade, perante o Cadastro de Pessoas Físicas, do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos da Instrução Normativa Conjunta do TSE e da RFB. Veja-se que o Partido se limitou a acostar as cópias dos documentos de identificação dos referidos componentes do comitê (fls. 30/31), o que não supre a ausência da documentação exigida pela norma eleitoral.

(...).

Assim sendo, sem maiores delongas, até porque o presente não comporta, outro caminho não me resta, senão o de desprover o agravo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental no Registro de Comitê Financeiro Nº Prot. 11.981/2014
982-63.2014.6.02.0000**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/08/2014 (SESSÃO Nº 76/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL DE ALAGOAS**
ADVOGADO : JOÃO ALVES SALGUEIRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.508, de 26/8/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários